



POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

TC Traders Club S.A.
CNPJ: 26.345.998/0001-50
NIRE: 35.300.566.521

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIações, CONCEITOS E SIGLAS	2
1. OBJETIVO	5
2. REFERÊNCIAS	5
3. PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA	5
3.1. APLICAÇÃO	5
3.2. ARQUIVO E CONTROLE	6
4. VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO	6
5. EXCEÇÕES	8
6. PLANO INDIVIDUAL DE INVESTIMENTO	8
6.1. REQUISITOS	9
7. EMPRÉSTIMOS DE VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA	10
8. ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES	10
9. DEVERES DAS PESSOAS VINCULADAS	11
10. PENALIDADES	12
11. DISPOSIÇÕES GERAIS	13
11.1. ALTERAÇÃO	13
11.2. CONFLITO	13
11.3. AUTONOMIA	13
11.4. VIGÊNCIA	13
TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	14

LISTA DE ABREVIÇÕES, CONCEITOS E SIGLAS

Acionistas Controladores – Acionista, ou grupo de acionistas, vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça o poder de controle – direto ou indireto – da Companhia, nos termos da Lei nº 6.404/76

Administradores – Diretores e membros do Conselho da Companhia

Ato ou Fato Relevante – Qualquer decisão de Acionista Controlador, deliberação da Assembleia-Geral ou dos Administradores da Companhia, ou qualquer ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado com seus negócios, que possa influir de modo ponderável: (i) na cotação dos Valores mobiliários; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter esses Valores Mobiliários; e (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Valores Mobiliários

[B]³ – B³ S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão

Bolsas de Valores – Outras bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, além da [B]³, em que os Valores Mobiliários da Companhia sejam ou venham a ser admitidos à negociação, no Brasil ou no exterior

Companhia – TC Traders Club S.A.

Conselheiros Fiscais – Membros (efetivos e suplentes) do Conselho Fiscal da Companhia

Conselho – Conselho de Administração da Companhia

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

Diretores – Diretores Estatutários da Companhia

DRI – Diretor de Relações com Investidores

Estatuto – Estatuto Social da Companhia

ICVM nº 358/02 – Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002 (e alterações posteriores), que dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato

relevante relativo às companhias abertas, disciplina a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários e na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, e estabelece vedações e condições para a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado

Informação Privilegiada – Toda Informação Relevante ainda não divulgada ao mercado e ao público investidor

Informação Relevante – Toda e qualquer decisão de acionista controlador, deliberação de Assembleia-Geral ou órgãos de administração da Companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político, administrativo, técnico, negocial, econômico ou financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, que possa influir de modo ponderável: (i) na cotação dos Valores Mobiliários; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários; ou (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes a condição de titular de Valores Mobiliários

Lei nº 6.404/76 – Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (e alterações posteriores), que dispõe sobre as Sociedades por Ações

Pessoas Ligadas – Todas as pessoas que mantêm relação com as Pessoas Vinculadas, conforme aplicável: (i) cônjuge do qual não estejam separados judicial ou extrajudicialmente; (ii) companheiro(a); (iii) qualquer dependente incluído em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda; e (iv) sociedades controladas direta ou indiretamente pelas Pessoas Vinculadas

Pessoas Vinculadas – São: (i) a companhia; (ii) os acionistas controladores diretos e indiretos da Companhia; (iii) os administradores; (iv) os Conselheiros Fiscais; (v) os membros de órgãos com funções técnicas ou consultivas; e (vi) quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Companhia, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento de Informação Privilegiada; e (vii) quaisquer empregados e terceiros contratados pela Companhia que tenham acesso permanente ou eventual a Informações Relevantes

Plano – Plano Individual de Investimento

Política – Política de Negociação de Valores Mobiliários

Regimentos Internos – Regimento Interno do Conselho de Administração e Regimento Interno dos Comitês de Assessoramento

RNM – Regulamento do Novo Mercado

Termo de Adesão – Instrumento cujo modelo faz parte desta Política, como Anexo I, a ser firmado pelas Pessoas Vinculadas e por aquelas que tenham conhecimento de Informação Privilegiada, e por meio do qual cada signatário manifesta sua adesão formal às regras nesta Política, assumindo a obrigação de cumpri-la e de zelar para que as regras nela contidas sejam cumpridas por pessoas que estejam sob sua influência, incluindo empresas controladas, direta ou indiretamente, coligadas ou sob controle comum, cônjuges, companheiros e dependentes incluídos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda

Valores Mobiliários – Qualquer valor mobiliário emitido pela Companhia, incluindo ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, que, por determinação legal, sejam considerados valores mobiliários

1. OBJETIVO

A presente Política visa estabelecer os princípios e as diretrizes para coibir o uso indevido de Informação Privilegiada, estabelecer e esclarecer as regras a serem observadas pelas Pessoas Vinculadas no que tange à negociação de Valores Mobiliários de emissão da Companhia.

2. REFERÊNCIAS

A presente Política deverá ser interpretada em conjunto com o Estatuto e Regimentos Internos, com o RNM, as normas da CVM e [B]³ e com a Lei nº 6.404/76, sem prejuízo das demais leis e dos regulamentos a ela aplicados.

3. PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

3.1. Aplicação

Esta Política é aplicável e deve ser observada pelas Pessoas Vinculadas e por aquelas que tenham conhecimento de Informação Privilegiada, nos termos do item 8.1. abaixo. Todas deverão aderir a esta Política mediante a assinatura do Termo de Adesão, que deverá permanecer arquivado na sede da Companhia enquanto essas pessoas mantiverem com ela vínculo e, ainda, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de término do vínculo.

Além das negociações por parte das Pessoas Vinculadas, as normas desta Política também se aplicam aos casos em que as negociações se deem para o seu benefício próprio, direta e/ou indiretamente, mediante a utilização de: (i) sociedade por elas controlada, direta ou indiretamente; (ii) terceiros com quem for mantido contrato de gestão, fidúcia e de administração de carteira de investimentos em ativos financeiros; (iii) procuradores ou agentes; e (iv) Pessoas Ligadas.

As restrições contidas nesta Política não se aplicam às negociações realizadas por fundos de investimentos de que sejam cotistas as Pessoas Vinculadas, desde que esses fundos não sejam exclusivos e as decisões de negociação do administrador do fundo não possam ser influenciadas pelos cotistas.

3.2. Arquivo e Controle

A Companhia manterá arquivada em sua sede, à disposição da CVM, a relação atualizada das Pessoas Vinculadas que firmaram o Termo de Adesão, com as respectivas qualificações, cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas (CPF) ou Jurídicas (CNPJ), conforme aplicável, atualizando-a sempre que houver alteração. A comunicação deve conter, ainda, os dados relativos às Pessoas Ligadas.

As Pessoas Vinculadas têm a obrigação de comunicar à Companhia, por escrito, a alteração de qualquer de seus dados cadastrais em até 15 (quinze) dias, contados da data da referida alteração.

4. VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO

As Pessoas Vinculadas deverão abster-se de realizar quaisquer negociações com Valores Mobiliários (“Períodos de Vedação”) nos casos abaixo:

I – Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante de que tenham conhecimento, ocorrido nos negócios da Companhia;

II – Tratando-se de Administradores, quando se afastarem de cargos na administração da Companhia anteriormente à divulgação de atos ou fatos relevantes originados durante o seu período de gestão e até: (i) o encerramento do prazo de 6 (seis) meses, contados da data de seu afastamento; ou (ii) a divulgação ao público de ato ou fato relevante. Entre as duas situações previstas acima, deve prevalecer aquela que ocorrer primeiro;

III – Quando tomarem conhecimento de intenção da Companhia de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária;

IV – Em relação a Acionistas Controladores e Administradores, sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de Valores Mobiliários pela própria Companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se tiver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim; e

V – No período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP, por exemplo) exigidas pela CVM.

O DRI poderá, na pendência de ato ou fato relevante não divulgado, e no período de 15 (quinze) dias previsto no item V acima, segundo seu juízo discricionário, enviar comunicação informando a proibição de negociação dos Valores Mobiliários, fixando “Períodos de Bloqueio” para todas ou algumas Pessoas Vinculadas, conforme o caso concreto. A comunicação não necessariamente informará os fatos que deram origem ao bloqueio.

Sem prejuízo do disposto nos itens I a V acima, os destinatários das determinações de proibição de negociação emitidas pelo DRI deverão abster-se de negociar os Valores Mobiliários durante o período fixado, mantendo absoluta confidencialidade sobre tais determinações e avisos.

A vedação prevista no item I *supra* também se aplica a qualquer pessoa que tenha conhecimento de ato ou fato relevante da Companhia, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

As vedações para negociação de Valores Mobiliários nos Períodos de Vedação previstos nos itens I a III acima, deixarão de vigorar tão logo a Companhia divulgue o ato ou fato relevante ao mercado, salvo se a negociação puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo da Companhia ou dos acionistas.

O Conselho não poderá deliberar a aquisição ou alienação de ações de própria emissão da Companhia enquanto as respectivas operações não forem tornadas públicas por meio da divulgação de ato ou fato relevante nas seguintes hipóteses: (i) celebração de acordo ou contrato visando a transferência do controle acionário respectivo, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim; e (ii) intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.

5. EXCEÇÕES

A vedação prevista no item I do capítulo anterior não se aplica quanto à aquisição de ações que se encontrarem em tesouraria, por meio de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra, de acordo com o plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em Assembleia-Geral.

As vedações previstas nos itens I a IV do capítulo anterior não se aplicam às negociações realizadas em conformidade com o Plano de que trata o capítulo a seguir, desde que observados os requisitos expostos, sendo que, se observados os requisitos adicionais também pode ser afastada a restrição constante no item V.

6. PLANO INDIVIDUAL DE INVESTIMENTO

As Pessoas Vinculadas poderão ter um plano individual de investimento regulando suas negociações com Valores Mobiliários de emissão da Companhia nos Períodos de Vedação sendo, entretanto, vedado aos participantes: (i) manter simultaneamente em vigor mais de um Plano; e (ii) realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo Plano.

6.1. Requisitos

A aprovação do Plano que permite às Pessoas Vinculadas a negociação de Valores Mobiliários nos Períodos de Vedação está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Formalização por escrito endereçada ao DRI antes da realização de quaisquer negociações;

II – Estabelecimento, em caráter irrevogável e irretratável, das datas, dos valores e das quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes;

III – Previsão de um prazo mínimo de 6 (seis) meses para que o Plano, suas modificações, ou seu cancelamento, produzam efeitos.

Adicionalmente, o Plano poderá permitir que as Pessoas Vinculadas negociem Valores Mobiliários no Período de Vedação desde que, além dos requisitos indicados no parágrafo acima, a Companhia tenha aprovado um cronograma definindo as datas específicas para a divulgação dos Formulários ITR e DFP, e obriguem seus participantes a reverter à Companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociação de Valores Mobiliários decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos Formulários ITR e DFP, apurados por meio de critérios razoáveis definidos no próprio Plano.

Findo o prazo do Plano, um novo Plano poderá ser submetido à apreciação da Companhia, sendo-lhe exigidos todos os requisitos previstos nesta Política.

O Conselho deverá verificar, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelos participantes ao Plano por eles formalizado.

7. EMPRÉSTIMOS DE VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA

É vedada à Companhia e às Pessoas Vinculadas a atuação no mercado de empréstimo de Valores Mobiliários de emissão da Companhia, tanto como doadoras quanto como tomadoras de empréstimo.

8. ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES

Sem prejuízo dos demais deveres e responsabilidades previstos na legislação e regulamentação aplicáveis, bem como nesta Política, cabe ao DRI:

I – Comunicar o início e o fim dos Períodos de Bloqueio, exceto para aqueles já estabelecidos nesta Política e na regulamentação aplicável;

II – Apreciar os Planos e encaminhar para conhecimento do Conselho, no mínimo semestralmente, o resultado do monitoramento dos Planos que envolvam a negociação de Valores Mobiliários da Companhia;

III – Transmitir à CVM e às Bolsas de Valores as informações relativas aos Valores Mobiliários negociados pelas Pessoas Vinculadas, bem como comunicar as informações relativas aos Valores Mobiliários negociados pela própria Companhia, suas controladas e coligadas, nos termos e nos prazos da legislação e regulamentação aplicável, em especial as informações exigidas conforme dispõem os artigos 11 e 12 da ICVM nº 358/02 e do artigo 3º do RNM, conforme o caso;

IV – Enviar comunicação informando a proibição de negociação de Valores Mobiliários, fixando Períodos de Bloqueio para todas ou algumas Pessoas Vinculadas, conforme o caso;

V – Executar e acompanhar a execução da presente Política e sua administração, sendo também responsável pelas comunicações entre a Companhia e a CVM, Bolsas de Valores, o mercado, investidores e analistas;

VI – Dirimir e esclarecer dúvidas relacionadas à aplicação da presente Política, assim como sobre a interpretação de normas aplicáveis e/ou sobre a possibilidade de realização de negociação com Valores Mobiliários; e

VII – Identificar as Pessoas Vinculadas que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Companhia, suas controladas ou coligadas, tenham acesso, permanente ou eventual, a Informações Privilegiadas, em especial colaboradores e terceiros contratados pela Companhia, delas obtendo adesão à presente Política.

9. DEVERES DAS PESSOAS VINCULADAS

Sem prejuízo dos demais deveres e responsabilidades previstos na legislação e regulamentação aplicáveis, bem como nesta Política, são obrigações das Pessoas Vinculadas:

I – Não utilizar Informação Privilegiada com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem;

II – Fornecer à Companhia as informações que estejam obrigadas a divulgar nos termos e nos prazos da legislação e regulamentação aplicável, em especial:

a.) No caso dos Administradores, Conselheiros Fiscais e membros dos órgãos com funções técnicas ou consultivas, as informações exigidas pelo artigo 11 da ICVM nº 358/02, inclusive a comunicação sobre a titularidade e negociação de Valores Mobiliários, nos termos dos §§ 3º e 4º do referido dispositivo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da realização de cada negócio e no primeiro dia útil após a investidura no cargo, informando o nome e qualificação do comitente e, se for o caso, das Pessoas Ligadas, a quantidade, por espécie e classe, no caso das ações, e demais características, no caso de outros Valores Mobiliários, com o saldo da posição detida antes e depois da negociação, e a forma de aquisição ou alienação, o preço e a data das transações; e

b.) No caso dos Acionistas Controladores, as informações exigidas pelo artigo 12 da ICVM nº 358/02 e pelo artigo 30 do RNM.

III – Aderir à Política mediante assinatura do Termo de Adesão; e

IV – Comunicar imediatamente ao DRI quaisquer violações a esta Política, de que tenham conhecimento.

10. PENALIDADES

As Pessoas Vinculadas responsabilizadas por qualquer descumprimento do *quantum* disposto nesta Política deverão responder integral e ilimitadamente pelos danos causados, obrigando-se a ressarcir a Companhia e/ou as demais Pessoas Vinculadas por todos os prejuízos causados – inclusive com o oferecimento de bens do seu patrimônio pessoal.

Estes casos de descumprimento serão submetidos ao Conselho, que deverá adotar as medidas e penalidades cabíveis, incluída a possibilidade de destituição do cargo ou demissão do infrator, a depender da gravidade do fato, sem prejuízo da aplicação das outras penas (administrativas, cíveis e/ou criminais) previstas nas leis e nos regulamentos vigentes. Caso a medida cabível seja de competência legal ou estatutária da Assembleia-Geral, o Conselho deverá convocá-la para deliberar sobre o tema.

As disposições desta Política não elidem a responsabilidade de terceiros indiretamente ligados à Companhia e que tenham acesso a, ou conhecimento de, Ato ou Fato Relevante e acabem por negociar Valores Mobiliários de sua emissão.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Alteração

Esta Política poderá ser revisada, modificada, emendada ou revogada, a qualquer momento, mediante deliberação da maioria dos membros do Conselho, principalmente no caso de alteração superveniente nas leis e nos regulamentos a ela aplicados, com subsequente comunicação tanto à [B]³ quanto à CVM.

11.2. Conflito

No caso de conflito entre qualquer item desta Política e do Estatuto, prevalecerá o disposto neste último. E no caso de conflito entre qualquer item desta Política e de leis e regulamentos, prevalecerá o disposto nestes últimos.

Os casos omissos serão regidos pela ICVM nº 358/02 e demais leis e regulamentos a ela aplicados.

11.3. Autonomia

Caso qualquer item desta Política seja considerado inválido, ineficaz ou ilegal, a sua disposição será limitada, sempre e quando possível, para que a validade, eficácia e legalidade dos demais itens não sejam afetados.

11.4. Vigência

Esta Política entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho, condicionada suspensivamente à obtenção do registro da Companhia como emissora de Valores Mobiliários, e será divulgada na forma prevista nas leis e nos regulamentos a ela aplicados.

TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Pelo presente instrumento, (**nome completo**), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador(a) da cédula de identidade (RG) nº (xx.xxx.xxx-x XXX/XX), inscrito(a) no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas (CPF) sob o nº (xxx.xxx.xxx-xx), residente e domiciliado(a) na (logradouro), nº (xxx) – (complemento) – (bairro) – CEP (xxxxx-xxx), na cidade de (cidade/XX), maior capaz (“Declarante”), na qualidade de (cargo) do **TC Traders Club S.A.**, sociedade por ações inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 26.345.998/0001-50, com Registro no Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE) sob o nº 35.300.566.521, e com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 758 – 7º andar – Itaim Bibi – CEP 04542-000, na cidade de São Paulo/SP (“Companhia”), declara:

I – Ter conhecimento integral da Política de Negociação de Valores Mobiliários da Companhia (“Política”); e

II – Que concorda expressamente com todas as disposições e regras da Política e sujeita-se aos seus procedimentos para a divulgação e o uso de informação.

Adicionalmente, o(a) Declarante assume expressamente responsabilidade pessoal pelo cumprimento das regras contidas nesta Política, ficando obrigado, desde logo, a pautar suas ações na Companhia sempre em conformidade com tais regras e sujeita-se, ainda, às penalidades e obrigações cabíveis nos seus termos e naqueles da legislação aplicável.

O(A) Declarante obriga-se tanto pelas obrigações a ele diretamente atribuíveis, como a fazer com que a Companhia e pessoas que estejam sob sua influência, incluindo empresas controladas, direta ou indiretamente, coligadas ou sob controle comum, cônjuges, companheiros e dependentes incluídos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda, cumpram com os deveres estabelecidos nesta Política.

O(A) Declarante firma o presente Termo de Adesão em 2 (duas) vias originais, de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, (dia) de (mês) de (ano).

(Nome completo do(a) Declarante)

Testemunhas:

(Nome completo)

(CPF: xxx.xxx.xxx-xx)

(Nome completo)

(CPF: xxx.xxx.xxx-xx)



**Para mais informações, por favor escreva para:
compliance@tc.com.br**

TC Traders Club S.A.
CNPJ: 26.345.998/0001-50
NIRE: 35.300.566.521